



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558-A DE 2006 (Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

"Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 2

(Aglutina parte do art. 1º da Emenda nº7/07 e Emenda nº 5/07 com o Substitutivo Adotado pela Comissão Especial)

" Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação.

'Art. 76 É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (NR)

.....
§ 2º *Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo:*

I – os recursos dos impostos destinados ao ensino, na forma do art. 212 da Constituição;

II – a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.'

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

'Art. 97 O valor recolhido a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF será restituído na forma prevista neste artigo.

§ 1º As pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido o valor pago com a CPMF no exercício anterior.

§ 2º Alternativamente, o contribuinte pessoa física poderá optar pela solicitação de depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço – FGTS do valor pago com a CPMF no exercício anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ag. n.º 2)

§ 3º As pessoas jurídicas poderão deduzir o valor pago a título de CPMF, em cada exercício financeiro:

- I – do Imposto de Renda devido; ou
- II – do valor devido a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; ou
- III – do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; ou
- IV – da contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, d e 1991.

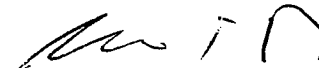
§ 4º As empresas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional poderão deduzir, mensalmente, das contribuições de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o valor pago a título de CPMF no mês anterior.

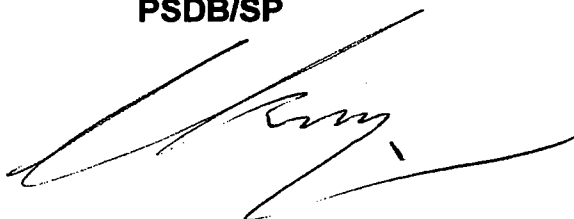
§ 5º As deduções a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo obedecerão ao seguinte cronograma:

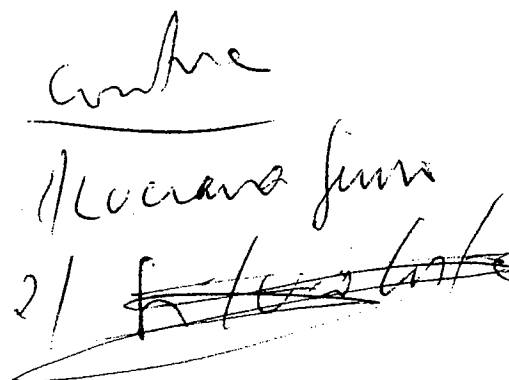
- I – em 2008, dedução de 20% do valor pago;
- II – em 2009, dedução de 40% do valor pago ;
- III – em 2010, dedução de 60% do valor pago; e
- IV – em 2011, dedução de 80% do valor pago.

§ 6º Fica vedado ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, optar por mais de uma das formas de restituição previstas neste artigo.

Sala das Sessões, de setembro de 2007.


Deputado Silvio Torres
PSDB/SP




21/ ~~setembro~~ 2007